

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000406203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008670-26.2010.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são apelados NATAL DOS REIS FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA) e TOMBINI & CIA LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 13 de junho de 2016

RAMON MATEO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12870

Apelação nº 0008670-26.2010.8.26.0568

Apelantes: Tombini & Cia Ltda. e Sul América Companhia

Nacional de Seguros

Apelados: Natal dos Reis Franco

Comarca: São José da Boa Vista

Juiz Sentenciante: Danilo Pinheiro Spessotto

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Evidenciado nos autos a culpa do preposto da ré, Tombini, pelo evento danoso, que causou lesões no autor, e provocou o falecimento de seu colega de trabalho. Sentença de procedência. Apelo da seguradoralitisdenunciada. Caracterização de danos morais, cujo valor arbitrado em primeiro grau, correspondente a R\$ 14.000,00, deve ser mantido, com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Responsabilidade da seguradora a observar os limites do contrato. Correta a condenação da seguradora nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários de advogado, porquanto vencida nos autos. Negado provimento ao recurso.

Natal dos Reis Franco ajuizou ação de indenização por danos morais por acidente de trânsito em face de Tombini & Cia Ltda., alegando que no dia 02 de março de 2010, por volta das 13h25min, o veículo caminhão VOLVO-400, ano 2008, placas AQM-9182, de propriedade da empresa requerida, invadiu a contramão da Rodovia SP 342, no Km 224, vindo a se chocar com o veículo FIAT FIORINO IE, 1997, placas CDZ-7854, no qual era passageiro. Informou que, devido a colisão, José Américo da Silva, condutor do veículo em que o autor era passageiro, sofreu traumatismo crânio encefálico (esmagamento de crânio), e veio a óbito no local do acidente, enquanto o autor sofreu lesões corporais de natureza leve. Noticiou que na ocasião do

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente foi elaborado boletim de ocorrência, e instaurado inquérito policial, que culminou na ação penal n. 154/2010, para apuração dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa. Ressaltou que, no trecho da Rodovia onde ocorreu o acidente, a velocidade máxima permitida é de 60km/h, a velocidade em que o caminhão Volvo trafegava era de 100km/h. acrescenta que foi realizado Exame Toxicológico Dosagem Alcóolica, com material colhido do falecido, José Américo da Silva, que restou negativo, o que comprova que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto da ré, que foi negligente, imprudente e imperito. Sustenta que tinha pelo falecido, seu muita consideração companheiro trabalho, ficando muito abalado psicologicamente ao vê-lo ao seu lado, lesionado e sem vida, além do medo, aflição, angústia, dor e sofrimento em se ver envolvido em um acidente, saindo lesionado. Pede a procedência da ação, para ser indenizado por danos morais.

Sul América Companhia Nacional de Seguros foi denunciada da lide.

A ação foi julgada procedente, nos termos da sentença de fls.337/348, para condenar a ré e a seguradora denunciada a pagarem, solidariamente, ao autor, indenização por danos morais na quantia de R\$ 14.000,00, atualizado a partir da prolação da sentença, com juros de mora a partir da data do evento.

Apela a denunciada. Aduz não haver atuado de má-fé; que os danos sofridos pelo autor foram oriundos de acidente, ou seja, evento inesperado, indesejado e não intencional. O fato não passou de mero aborrecimento.

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece que a segurada deve responder perante terceiros pelo ato ilícito, enquanto ela (denunciada) somente responde à segurada nos limites do contrato. Busca seja afastada sua condenação, ou, eventualmente, reduzido o valor da indenização, e que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, e não do evento lesivo. Pede, ainda, seja afastada sua condenação em custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Pois, como não se insurgiu contra a denunciação, não cabe sua condenação à sucumbência.

Os recursos foram processados e contrariados.

É o relatório.

Voto.

Pela análise do pleito indenizatório, extrai-se que a responsabilidade civil da litisdenunciada, ora apelante, não pode ser excluída.

Seguradora que era do veículo que causou o acidente, que invadiu a contramão da Rodovia SP 342, no Km 224, estando em velocidade excessiva e incompatível para o local, provocando a morte instantânea de José Américo da Silva, e lesões corporais de natureza leve no autor, seu colega de trabalho.

No caso, a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, nem, tampouco, que o evento danoso decorreu culpa concorrente.

Pelo contrário, a prova documental atesta, de forma extreme de dúvidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame pericial realizado no âmbito criminal foi apurado que, no momento do impacto, a traseira da carreta estava na faixa de tráfego do veículo Fiat Fiorino, em que esta o autor, tendo a colisão se dado entre a dianteira esquerda do Fiat e as rodas traseiras da carreta, sendo apurado, ainda, que a velocidade instantânea, lida no tacógrafo do Volvo era de 100km/h, enquanto a velocidade máxima permitida é de 80km/h (fl.342).

O Policial Militar que atendeu a ocorrência (Luis Henrique Sebastião — fls. 56/58) relatou que *o reboque do caminhão 'deu um "L", invandindo a faixa contrária, ocasionando a colisão com o Fiat Fiorino*.

Ainda. O laudo complementar de fls. 237/238, do Instituto de Criminalística, apontou que 'os vestígios demarcadores do sítio de colisão se encontravam todos dentro das faixas central e direita da SP 342, mantido o sentido São João da Boa Vista — Espírito Santo do Pinhal, faixas estas destinadas ao trânsito do Fiat e do Gol, conforme fotografado.' Concluiu: seguramente, o Fiat Uno não adentrou a faixa de tráfego do conjunto constituído pelo cavalo mecânico e a carreta para colidir, mas a traseira desta sim é que estava sobre a faixa do meio.

As seguras e concretas provas coligidas indicam que "(...) o acidente ocorreu porque ao fazer a curva, em local declive, com a pista molhada, a traseira do caminhão, que transitava em velocidade superior a permitida para o local, acabou invadindo a pista de rolamento em que transitava o veículo em que o autor se encontrava, fazendo com que este colidisse contra as rodas traseiras da carreta." (fl.242 —

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excerto da sentença).

Em relação aos danos morais, irrecusável sua ocorrência. Pois, além das lesões derivadas do acidente, passou por momentos aflitivos, de medo, de abalo emocional. E, o pior, perdeu um colega de trabalho, que faleceu ao seu lado.

Nas palavras do douto juiz sentenciante, "impossível a comprovação da dor, desespero, da aflição da alma por que passou o autor. Só quem se envolve em um acidente de veículos com vítima fatal, e perde uma pessoa querida, a ele diretamente ligado, como revelam os autos, sabe a intensidade da dor que lhe aflige."

Quanto ao valor da indenização, como ressabido, não estabelece a lei parâmetros para sua fixação. Recomendase a utilização do bom senso, da moderação, sempre analisando o grau de culpa do envolvido, sem que o montante importe em enriquecimento sem causa à vítima.

Sopesando esses parâmetros, e sempre tendo em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, irrecusável que o valor arbitrado, correspondente a R\$ 14.000,00, está adequado.

O termo inicial dos juros de mora observou o estatuído na súmula 54/STJ, nada havendo para alterar também nesse ponto.

Quanto à responsabilidade da seguradora, ora apelante, irrecusável a necessidade de observância ao limite da apólice.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A litisdenunciada é sucumbente, razão porque deve arcar com os ônus decorrentes da derrota. Igualmente não merece reforma a decisão quanto a esse ponto.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

RAMON MATEO JUNIOR Relator